
Reflexões de editores de periódicos da área de Educação e Ensino sobre a Resolução CNS 510/2016

Ivan Fortunato¹

 <https://orcid.org/0000-0002-1870-7528>

Alexandre Shigunov Neto²

 <https://orcid.org/0000-0002-0633-5237>

Resumo

Este artigo apresenta reflexão sobre o sistema CEP/CONEP e as pesquisas com seres humanos nas áreas de Educação e Ensino. Foi escrito a partir da experiência como editores de periódicos e os conflitos emergentes com pesquisadores com relação às suas pesquisas com seres humanos. Destaca-se que o CEP/CONEP não se trata de ética na ou da pesquisa, mas de normas para boas práticas científicas. Ao final, constatou-se que: parcela significativa de periódicos apresentam informações superficiais nas normas de submissão sobre pesquisas envolvendo pessoas; bem como se evidenciou que há, ainda, muitas pesquisas com seres humanos nas áreas de Educação e Ensino conduzidas sem envolver o CEP/CONEP, como se o sistema fosse desconhecido ou tomado como desnecessário.

Palavras-chave: Ética científica; Comitê de Ética; Resolução CNS 510/2016; Editores; Periódicos.

Reflections of Education and Teaching journals editors about Brazilian Resolution CNS 510/2016

Abstract

This paper presents a reflection on the Brazilian CEP/CONEP system and research with human beings in the areas of education and teaching. It was written from the experience as journal editors and the emerging conflicts with researchers regarding their research with human beings. It is highlighted that CEP/CONEP is not about ethics in or of research, but about norms for good scientific practices. In the end, it was found that: a significant portion of journals present superficial information in the submission rules on research involving people; as well as it was evidenced that there are, still, many researches with human beings in the areas of Education and Teaching conducted without involving the CEP/CONEP system, as if it was unknown or taken as unnecessary.

Keywords: Scientific ethics; Ethics Committee; Resolution CNS 510/2016; Editors; Journals.

¹ Instituto Federal de São Paulo, Itapetininga: ivanfrt@yahoo.com.br.

² Instituto Federal de São Paulo, Itapetininga: shigunov.ifsp.edu@gmail.com.

Considerações iniciais

O tema da ética na atividade científica e as questões jurídicas referidas a sua regulação preocupam os pesquisadores e estão cada vez mais presentes nas agendas de temas de investigação nacionais e internacionais. Os avanços científicos e tecnológicos e seus polêmicos desenvolvimentos têm provocado nas últimas décadas uma maior visibilidade das discussões e reflexões que relacionam ciência e ética, uma acumulação de produções e espaços acadêmicos dedicados a esses temas, assim como a institucionalização de regulações específicas (LA FARE; CARVALHO; PEREIRA, 2017, p. 193).

A escrita deste artigo emerge da necessidade de refletir e melhor compreender o que se passa na questão de *ética* nas pesquisas com seres humanos, nas áreas de Educação e Ensino. Ou seja, as áreas mais comuns relacionadas à escola, ao processo de aprendizagem e de ensino e ao campo de formação docente, os quais fazem parte também de nosso quefazer cotidiano como pesquisadores.

Não obstante, os motivadores concretos para sua escrita surgem de constantes conflitos entre nossa atuação como editores de periódicos e pesquisadores que submetem seus artigos que envolvem investigações diretas com seres humanos – muitas, aliás, dentro de suas próprias salas de aula, realizadas diretamente com seus estudantes. Quando questionados sobre o protocolo de envio e aprovação ao sistema CEP/CONEP (cuja sigla significa Comitês de Ética em Pesquisa/Comissão Nacional de Ética em Pesquisa), prontamente argumentam que “minha pesquisa não precisa”, ou “a instituição não exige que as pesquisas passem pelo comitê de ética” e, em alguns casos, dizem que “a tramitação pelo CEP demora muito e não haveria tempo de desenvolver a pesquisa se fosse enviado”.

Os periódicos que estão sob nossa responsabilidade editorial deixam expressos, em suas diretrizes aos autores, que as pesquisas realizadas com seres humanos, no âmbito das ciências sociais e humanas, devem incluir juntamente com o artigo o parecer do CEP, e conter expressamente, no corpo do artigo, o número do protocolo de aprovação da pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa. Mesmo assim, muitos artigos produzidos a partir de questionários, entrevistas, grupos focais, observações diretas, testes avaliativos, percepções de estudantes após uma sequência didática *diferenciada* etc. são submetidos sem quaisquer indícios de que tais coletas de dados tenham sido apreciadas pelo CEP. Muitos pesquisadores, inclusive,

adicionam ao rol de justificativas a alegação de que a instituição sequer possui um comitê de ética – não raro, essa argumentação vem de pesquisadores de universidades tradicionais do país.

Importante destacar que não ignoramos as históricas batalhas das Ciências Humanas e Sociais travadas com e contra a regulação biomédica da ética em pesquisa no país, cujos procedimentos remontam ao último quartil do século passado; tampouco tomamos como irrelevantes argumentos sobre a burocratização e o controle da pesquisa, mesmo com a publicação, em 2016, da resolução de número 510 do Conselho Nacional de Saúde (CNS), específica para os procedimentos do sistema CEP/CONEP para as Ciências Humanas e Sociais, ora referidas apenas como CHS (LA FARE; CARVALHO; PEREIRA, 2017). Mesmo assim, embora cientes da necessidade de se continuar os debates, concordamos com a letra da resolução CNS 510/2016 no que diz respeito aos direitos e benefícios resguardados aos sujeitos de pesquisas em Educação e Ensino.

Dessa forma, neste artigo, temos o objetivo de destacar a importância da resolução CNS 510/2016, particularmente nessa questão de identificação de riscos e de benefícios aos participantes de pesquisas acadêmicas, preservando-lhes o direito de se tornarem ou não sujeitos de determinada pesquisa que necessita recolher seus dados, suas percepções, opiniões, sentimentos etc. para se tornar pública.

Para que esse objetivo seja alcançado, desdobramos o artigo em duas seções complementares, sendo: (i.) recuperar parte da história da promulgação das normas sobre pesquisas com seres humanos e promover um diálogo mais direto com a própria resolução CNS 510/2016, destacando seus pontos fundamentais para garantia dos direitos dos sujeitos participantes; (ii.) uma revisão sistemática da literatura, por meio do diálogo com artigos recentes, posteriores a 2016, que tratam da resolução CNS 510/2016 na pesquisa com seres humanos nas áreas de educação e ensino

Ao final, esperamos que este artigo sirva de inspiração para que as pesquisas em Educação e Ensino coloquem em evidência a necessidade de se discutir a ética em pesquisa, dialogando cada vez mais com o Conselho Nacional de Saúde para, quem sabe, se tenha uma resolução própria a ser seguida pelos Comitês de Ética.

Sobre a importância da resolução 510/2016 para a pesquisa em CHS

Resolução nº 510/2016 [...] é a principal referência normativa de garantia da proteção e respeito aos participantes e pesquisadores das pesquisas nas CHS e, conseqüentemente, na área da educação. [...] a resolução pode ser considerada um avanço e uma conquista significativa em meio aos diversos impasses e questionamentos, legítimos, vindos de entidades e pesquisadores das CHS acerca da inadequação de uma normatização única vigente para toda pesquisa com seres humanos no país (COSTA; SILVA, 2022, p. 7).

A produção acadêmica e a promulgação de leis sobre as questões éticas nas pesquisas com pessoas são relativamente novas no mundo e no Brasil, tendo se desenvolvido a partir da década de 2000. A legislação emanada do Conselho Nacional de Saúde teve como base diversas publicações estrangeiras, tais como o Código de Nuremberg (1949), a Declaração de Helsinki (1989), os documentos do *Council for International Organizations of Medical Sciences* (1993) e o Relatório Belmont (1979).

A partir desses documentos internacionais, elaborados principalmente para a área biomédica, é que foram sendo editadas e promulgadas resoluções específicas no Brasil, principalmente as resoluções CNS 1/1988, 196/1996, 466/2012 e 510/2016³ (COSTA, 2008; GHILHEM; GRECO, 2008; GUERRIERO; DALARI, 2008; GUERRIERO; MINAYO, 2019; SILVA; PEREIRA, 2016).

No Brasil, primeira lei que tentou regulamentar as normas de pesquisa em saúde, por meio do credenciamento de centros de pesquisa no país e a criação de um comitê de ética em pesquisa (CEP) em cada centro foi a resolução n. 1/1988 publicada pelo Conselho Nacional de Saúde em 13 de junho de 1988. Essa resolução pioneira teve por objetivo normatizar a pesquisa com seres humanos na área de saúde e determinava que a pesquisa nessa área:

[...] compreendia o desenvolvimento das ações que contribuíssem para: o conhecimento dos processos biológicos e psicológicos nos seres humanos; o conhecimento dos vínculos entre as causas de doenças, a prática médica e a estrutura social; à prevenção e controle dos problemas de saúde; ao

³ Respective links na Biblioteca Virtual do Ministério da Saúde:
http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/1996/res0196_10_10_1996.html;
http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2013/res0466_12_12_2012.html;
https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cns/2016/res0510_07_04_2016.html.

conhecimento e avaliação dos efeitos nocivos do ambiente na saúde; ao estudo de técnicas e métodos que se recomendam ou empreguem para a prestação de serviço de saúde; à produção de insumos para a saúde (BRASIL, 1988).

Mas, assim como muitas leis promulgadas no Brasil, a resolução 1/1988 não previa a execução, implementação, capacitação dos membros dos comitês e a fiscalização. Outro aspecto que inviabilizou seu êxito foi ser direcionada exclusivamente para as pesquisas da área médica, gerando descontentamento de outras áreas. Diante de tantos problemas, em 1995 formou-se uma Comissão para realizar estudos para elaboração de uma nova regulamentação, o resultado foi a publicação em 10 de outubro de 1996 da resolução nº 196/1996 (COSTA; 2008; GUILHEM; GRECO, 2008; SILVA; PEREIRA, 2016).

Já a Resolução CNS 196/1996, que aprovou as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, estava fundamentada nos principais documentos internacionais da época sobre pesquisas envolvendo seres humanos, o Código de Nuremberg (1947), a Declaração dos Direitos do Homem (1948), a Declaração de Helsinque (1964), o Acordo Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos da ONU (1966), as Propostas de Diretrizes Éticas Internacionais para Pesquisas Biomédicas Envolvendo Seres Humanos (CIOM/OMS 1982 e 1983) e as Diretrizes Internacionais para Revisão Ética de Estudos Epidemiológicos (CIOMS, 1991).

A Resolução CNS 196/1996 inovou em relação à sua antecessora em diversos aspectos, apresentando a definição de diversos conceitos envolvidos nas pesquisas com pessoas. Incorporou “sob a ótica do indivíduo e das coletividades, os quatro referenciais básicos da bioética: autonomia, não maleficência, beneficência e justiça, entre outros, e visa assegurar os direitos e deveres que dizem respeito à comunidade científica, aos sujeitos da pesquisa e ao Estado” (BRASIL, 1996, p. 1). Segundo a resolução, as pesquisas envolvendo seres humanos é toda “pesquisa que, individual ou coletivamente, envolva o ser humano, de forma direta ou indireta, em sua totalidade ou partes dele, incluindo o manejo de informações ou materiais.” (BRASIL, 1996, p. 1).

A Resolução nº 196/1996 conta, ainda, com determinações sobre o “Consentimento Livre e Esclarecido”, os “Riscos e Benefícios”, o “Protocolo de Pesquisa” e o “Comitê de Ética em Pesquisa – CEP”.

Somente 16 anos após a promulgação da Resolução 196, que aprovou as diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos, é que surge uma nova regulamentação: a Resolução CNS 466/2012. Na realidade, é uma atualização, determinada pela própria resolução, que impõe revisões periódicas a ela, conforme necessidades nas áreas tecnocientífica e ética. É possível perceber que houve uma ampliação e aprofundamento da norma anterior.

Já a Resolução CNS 510/2016, publicada em 7 de abril de 2016, visa regulamentar as atividades de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais que envolvam pessoas, tendo por base alguns pressupostos:

Considerando que a ética é uma construção humana, portanto histórica, social e cultural; Considerando que a ética em pesquisa implica o respeito pela dignidade humana e a proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos; Considerando que o agir ético do pesquisador demanda ação consciente e livre do participante; Considerando que a pesquisa em ciências humanas e sociais exige respeito e garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes, devendo ser concebida, avaliada e realizada de modo a prever e evitar possíveis danos aos participantes; Considerando que as Ciências Humanas e Sociais têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa, na medida em que nelas prevalece uma aceção pluralista de ciência da qual decorre a adoção de múltiplas perspectivas teóricometodológicas, bem como lidam com atribuições de significado, práticas e representações, sem intervenção direta no corpo humano, com natureza e grau de risco específico; Considerando que a relação pesquisador-participante se constrói continuamente no processo da pesquisa, podendo ser redefinida a qualquer momento no diálogo entre subjetividades, implicando reflexividade e construção de relações não hierárquicas (BRASIL, 2016, p. 1).

Segundo o primeiro artigo da Resolução, devem ser caracterizadas para fins dessa norma as pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes, ou de informações identificáveis, ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana, na forma definida nesta Resolução. A lei também determina as pesquisas que não precisam de registro e aprovação do CEP/CONEP:

I – pesquisa de opinião pública com participantes não identificados; II – pesquisa que utilize informações de acesso público, nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011; III – pesquisa que utilize informações de domínio público;

IV - pesquisa censitária; V - pesquisa com bancos de dados, cujas informações são agregadas, sem possibilidade de identificação individual; e VI - pesquisa realizada exclusivamente com textos científicos para revisão da literatura científica; VII - pesquisa que objetiva o aprofundamento teórico de situações que emergem espontânea e contingencialmente na prática profissional, desde que não revelem dados que possam identificar o sujeito; e VIII – atividade realizada com o intuito exclusivamente de educação, ensino ou treinamento sem finalidade de pesquisa científica, de alunos de graduação, de curso técnico, ou de profissionais em especialização (BRASIL, 2016, p. 1).

Importa destacar que os Trabalhos de Conclusão de Curso, monografias e similares, devem obrigatoriamente apresentar o protocolo e aprovação de pesquisa ao sistema CEP/CONEP.

A Resolução CNS 510/2016 está dividida em seis capítulos e duas seções assim estruturadas: o primeiro capítulo, igualmente as regulamentações que precederam, trata dos conceitos e definições, trazendo novos conceitos e terminologias até então inexistentes. O segundo capítulo trata dos princípios éticos das pesquisas em ciências humanas e sociais. Tratando, em seu artigo terceiro, dos princípios que devem nortear as pesquisas com seres humanos nessas áreas.

I - reconhecimento da liberdade e autonomia de todos os envolvidos no processo de pesquisa, inclusive da liberdade científica e acadêmica; II - defesa dos direitos humanos e recusa do arbítrio e do autoritarismo nas relações que envolvem os processos de pesquisa; III - respeito aos valores culturais, sociais, morais e religiosos, bem como aos hábitos e costumes, dos participantes das pesquisas; IV - empenho na ampliação e consolidação da democracia por meio da socialização da produção de conhecimento resultante da pesquisa, inclusive em formato acessível ao grupo ou população que foi pesquisada; V – recusa de todas as formas de preconceito, incentivando o respeito à diversidade, à participação de indivíduos e grupos vulneráveis e discriminados e às diferenças dos processos de pesquisa; VI - garantia de assentimento ou consentimento dos participantes das pesquisas, esclarecidos sobre seu sentido e implicações; VII - garantia da confidencialidade das informações, da privacidade dos participantes e da proteção de sua identidade, inclusive do uso de sua imagem e voz; VIII - garantia da não utilização, por parte do pesquisador, das informações obtidas em pesquisa em prejuízo dos seus participantes; IX - compromisso de todos os envolvidos na pesquisa de não criar, manter ou ampliar as situações de risco ou vulnerabilidade para indivíduos e coletividades, nem acentuar o estigma, o preconceito ou a discriminação; e X - compromisso de propiciar assistência a eventuais danos materiais e imateriais, decorrentes da participação na pesquisa, conforme o caso sempre e enquanto necessário (BRASIL, 2016, p. 5).

O capítulo três da resolução “Do processo de consentimento e do assentimento livre e esclarecido” é composto por 14 artigos nos quais são apresentados detalhadamente os procedimentos a serem realizados pelo pesquisador em sua relação com o participante da pesquisa. O artigo quatro define que esse processo “envolve o estabelecimento de relação de confiança entre pesquisador e participante, continuamente aberto ao diálogo e ao questionamento, podendo ser obtido ou registrado em qualquer das fases de execução da pesquisa, bem como retirado a qualquer momento, sem qualquer prejuízo ao participante” (BRASIL, 2016, p. 5).

Duas novidades importantes em relação às resoluções antecessoras foram: a inclusão de capítulo específico sobre os procedimentos de análise dos projetos no sistema CEP/CONEP, e a inclusão das responsabilidades do pesquisador responsável.

É importante frisar que a Resolução CNS 510/2016 é um avanço em termos legais, contudo, ainda há um longo caminho de orientação aos pesquisadores sobre os direitos dos participantes, os benefícios individuais e sociais que podem emergir de uma pesquisa, além dos cuidados procedimentais que se devem ter ao realizar pesquisas que envolvam diretamente a participação de pessoas como sujeitos (e às vezes até objetos) produtores de dados para os pesquisadores.

Nas áreas de Educação e Ensino, que são as áreas onde estamos presentes com mais intensidade, a Resolução CNS 510/2016 e o sistema CEP/CONEP, muitas vezes, parecem ser totalmente desconhecidos. Outras vezes, são tomados como desnecessários para se realizar pesquisas com pessoas. Outras tantas, são simplesmente ignorados, sob a alegação de não atenderem as especificidades das CHS.

Na seção seguinte, nos debruçamos nessa relação entre a Resolução e as pesquisas com seres humanos nas áreas de Educação e Ensino, que vai do desconhecimento à sua rejeição.

O que diz a literatura das áreas de Educação e Ensino sobre a relação entre pesquisa e a resolução 510/2016

Apesar da regulamentação vigente, ainda é frequente, particularmente na área de educação no Brasil, o desenvolvimento e a publicação de projetos e artigos científicos sem o devido cumprimento dessas legislações, o que mostra o desconhecimento dos pesquisadores sobre o tema em questão. Em alguns casos, expõe até mesmo o não cumprimento ético dos pesquisadores responsáveis em relação às normas de pesquisa e às legislações específicas de proteção às crianças, adolescentes e jovens (COSTA; SILVA, 2022, p. 2).

A resolução CNS 510/2016 não é, obviamente, um documento que surge do nada e se aprova no plenário do Conselho Nacional de Saúde. Existe uma história longa e de conflitos a respeito tanto do entendimento do significado de ética na pesquisa, quanto das especificidades das Ciências Humanas e Sociais, cujas metodologias de pesquisa se diferem substancialmente dos protocolos biomédicos de pesquisa com pessoas (COSTA; SILVA, 2022; LA FARE; CARVALHO; PEREIRA, 2017; MAINARDES, 2017). Isso também foi registrado pelas autoras Guerreiro e Minayo (2019, p. 300), ao relatarem que a Resolução CNS 510/2016: “é a materialização dos resultados de anos de trabalho e da mobilização de muitas pessoas e instituições que há muito apontavam a inadequação de uma única orientação, de cunho estritamente biomédico, para pesquisas em diferentes áreas”.

Dessa forma, a publicação da Resolução pode ser considerada uma conquista da comunidade acadêmica em CHS, mas é preciso ir além, sendo “importante desencadear um processo de efetivação de tais diretrizes, o que engloba dois aspectos fundamentais: um concernente à construção de uma nova cultura no interior da Conep e dos mais de 800 CEP brasileiros, e na comunidade acadêmica; o outro trata de uma ação comunicativa em vários outros planos” (GUERRIERO; MINAYO, 2019, p. 308).

Aqui neste artigo, embora tenhamos delineado um pouco a história da legislação sobre ética na pesquisa com seres humanos, na seção anterior, não temos a pretensão de esgotar sua revisão e análise. O que almejamos é registrar que a ética na pesquisa com seres humanos e seu sistema regulatório CEP/CONEP surge, inicialmente, na necessidade de se normatizar os protocolos de estudos sobre medicamentos e outras substâncias químicas, além de

procedimentos invasivos ao corpo humano. Para Guerreiro e Minayo (2019, p. 308): “A Resolução nº 510/2016 é uma novidade importante para o campo científico brasileiro, pois ela reconhece oficialmente o papel diferenciado das CHS e de seus métodos nas pesquisas com seres humanos, em particular as da área da saúde”.

Por outro lado, há quem afirme que a Resolução CNS 510/2016 não atende as especificidades das CHS, pelo fato de suas metodologias serem amplas e variadas, muitas vezes ordenadas pela subjetividade dos pesquisadores (SAVI NETO; LA FARE, 2019). Embora concordamos com as multiplicidades de metodologias nas CHS, não podemos concordar com o argumento de que a Resolução ignora tais características, deixando registrado logo no preâmbulo que: “[...] as Ciências Humanas e Sociais têm especificidades nas suas concepções e práticas de pesquisa, na medida em que nelas prevalece uma aceção pluralista de ciência da qual decorre a adoção de múltiplas perspectivas teórico-metodológicas”. Isso vai ao encontro do que foi afirmado por Guerreiro (2023, p. 3): “A Resolução No 510/2016 é a primeira Resolução do CNS que reconhece a diversidade existente no campo científico, logo nos seus ‘considerandos’, o que se constitui em um grande avanço”.

Assim, reconhecendo que os métodos de pesquisas nas CHS são substancialmente diferentes dos protocolos biomédicos da pesquisa na área da saúde, a regulamentação ética na pesquisa com seres humanos também se tornou outra. Outros pontos relevantes da Resolução também constam logo no preâmbulo, onde estão todas as suas considerações iniciais, as quais antecipam os textos normativos. Destacamos o “respeito pela dignidade humana e a proteção devida aos participantes das pesquisas científicas envolvendo seres humanos”, a “garantia do pleno exercício dos direitos dos participantes” e a afirmação de que “a produção científica deve implicar benefícios atuais ou potenciais para o ser humano, para a comunidade na qual está inserido e para a sociedade”. Todas as considerações iniciais são fundamentais para a pesquisa em CHS, mas, demos destaque para essas três, pois elas são argumentos pétreos contra qualquer alegação do tipo *minha pesquisa não precisa do aval do Comitê de Ética*.

Isso vai ao encontro ao seguinte argumento postulado por Guerreiro e Minayo (2019, p. 306): “O papel do Sistema CEP/Conep é, sobretudo, o de proteção do participante. Por isso, cabe-lhe avaliar se as ações previstas no processo de investigação podem lhe trazer algum dano e solicitar ao pesquisador que adote medidas para minimizá-lo”. Daí que a Resolução CNS

510/2016, no seu artigo primeiro, deixa expresso que se trata de dispor sobre as normas aplicáveis a pesquisas das áreas das CHS cujas metodologias de investigação “envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar *riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana*” (esse grifo é nosso).

Destacamos a noção de *riscos* porque essa se torna um dos grandes imbróglis da relação entre pesquisadores das áreas de Educação e Ensino com as normas aplicáveis às pesquisas que envolvem, diretamente, pessoas na coleta e/ou produção de dados. Embora possa se argumentar que existem pesquisas que não oferecem risco algum aos participantes, portanto, podem ser realizadas de forma ética e segura sem a necessidade de se seguir os ritos de protocolo da Resolução, sempre fica a questão: quem disse que tal pesquisa não oferece risco?

Vamos analisar um exemplo fictício, porém baseado em recorrentes submissões que recebemos nos periódicos, coletâneas e congressos: uma pesquisa realizada com estudantes do Ensino Médio por meio de um questionário com perguntas objetivas e sem identificação, com o intento de colher suas primeiras impressões sobre determinada atividade didática realizada por um estudante de mestrado ou doutorado, que precisa de material para escrever e defender sua dissertação ou tese. Embora conduzida de forma ética (respeitosa, profissional, sigilosa etc.) pelos pesquisadores, a submissão é feita sem a apresentação do protocolo avalizado pelo CEP/CONEP. Isso, de imediato, é uma contrariedade às normas aplicáveis, pois estão expressas na letra da Resolução quais tipo de pesquisa são e não são objeto de registro e avaliação pelo sistema CEP/CONEP.

No mesmo sentido do que afirmam os pesquisadores em relação às pesquisas que não apresentam riscos, Savi Neto e La Fare (2019) chegam a afirmar que a Resolução CNS 510/2016 tem *consequências nefastas* às pesquisas em CHS, pois não garante a ética na pesquisa, tira autonomia dos pesquisadores e apenas burocratiza e torna lento o processo de iniciar uma pesquisa. Vejamos essas consequências nefastas.

Contra tal posição podemos argumentar e questionar sua validade. Começamos com uma pergunta importante sobre a resolução não garantir a ética em pesquisa: realizar uma pesquisa contrariando a norma, mesmo que dela se discorde, seria uma atitude ética? Analogamente, podemos nos referir à submissão múltipla de um mesmo artigo para vários periódicos, pois não

se concorda com a ideia de exclusividade no envio do manuscrito e/ou dos tempos de retorno a respeito da aprovação ou rejeição de seu artigo. Nesse sentido, a múltipla submissão do mesmo artigo e a realização de coletas de dados com pessoas sem o aval de um CEP configuram procedimentos que ferem os princípios das boas práticas em pesquisa.

Um adendo muito importante: preferimos nos referir a boas práticas na pesquisa em vez de *ética*. Isso porque, além do conceito de ética se voltar às múltiplas interpretações filosóficas, jurídicas, idiossincráticas etc., ela dá a impressão de se estar realizando juízos de valores sobre colegas pesquisadores, como se fossem antiéticos. E não é isso. Reiteramos: estamos falando de procedimentos de pesquisa, historicamente construídos pela própria comunidade acadêmica, cujo objetivo maior é produzir conhecimento sem riscos e em benefício da sociedade.

Seguindo. Outra questão que se levanta a partir do exemplo fictício, porém baseado em situações reais: será que, efetivamente, esse tipo de pesquisa não apresenta risco algum aos participantes? Vejamos os riscos levantados por Costa e Silva (2022):

a) constrangimento ou desconforto dos participantes da pesquisa ao responderem o instrumento de coleta de dados; b) a possibilidade de quebra de sigilo das informações coletadas e/ou da quebra do anonimato com divulgação da identidade dos participantes; c) danos psíquicos e emocionais a depender do tema de pesquisa; d) não respeito à autonomia do participante em decidir questões relativas à sua contribuição em todas as etapas da investigação; e) estímulo a situações que incorram em acentuação de estigma, preconceito e discriminação dos sujeitos envolvidos; f) possibilidades de riscos físicos em algumas investigações que envolvam temas mais sensíveis (COSTA; SILVA, 2022, p. 6).

Observamos, pelo rol apresentado pelos autores, que a pesquisa-exemplo que trouxemos pode, a depender da maneira como for conduzida, enquadrar-se nas alíneas *a)* e *d)*. Pode enquadrar-se na alínea *a)* pois a pesquisa pode ser simplesmente introduzida nas atividades cotidianas da sala de aula pelo professor, representando uma figura hierarquicamente superior no contexto escolar, não dando ao estudante a possibilidade de rejeitar, pois há o constrangimento em se negar em participar. Em outros casos, a atividade-pesquisa pode ser utilizada como instrumento avaliativo ao trabalho escolar do estudante, no qual não há nem questionamento se deseja ou não tomar parte na pesquisa, pois se não participa, não recebe sua nota.

Já o enquadramento na alínea *d)* se dá pelo fato de que, muitas vezes, não há sequer

continuidade nem devolutiva da pesquisa, pois o que importa, ao pesquisador, são os dados obtidos no momento da realização da atividade, sendo suficientes para alcançar seus objetivos principais – produzir a pesquisa, e não fazer uso da pesquisa para melhorar o ensino, por exemplo.

O relato de um colega pesquisador obtido em um dos questionários sobre as normas éticas na pesquisa de La Fare e Savi Neto (2019) expõe bem essa matéria sobre os riscos envolvidos nas CHS:

Toda pesquisa implica riscos. As pesquisas em Ciências Humanas e Sociais também. Em sua imensa maioria, o risco é muito pequeno (não vou usar os termos mínimo, pequeno etc., pois eles não são definidos claramente) e envolve, por exemplo, constrangimento diante da resposta a alguma pergunta em uma entrevista/questionário, incômodo com a presença do/a pesquisador/a no espaço habitual dos sujeitos (na sala de aula, por exemplo), que podem resultar na pessoa não se sentir à vontade ou até mesmo se sentir pressionada a dizer algo (porque está diante de um “pesquisador da universidade”, de uma pessoa que está investida de autoridade) ou a ficar preocupada se pode ou não responder a alguma questão que envolva relações hierárquicas em sua instituição. Em níveis mais complexos, algumas pesquisas podem envolver mudança significativa na rotina dos sujeitos, tensionar relações de hierarquia e autoridade, trazer à tona situações emocionalmente difíceis de lidar etc. Ressalto, em repetição, que a maioria das pesquisas em nossa área são de risco muito pequeno, com danos facilmente ajustáveis no acordo estabelecido para o consentimento de realização da pesquisa (PESQUISADOR 12 apud LA FARE; SAVI NETO, 2019, p. 328).

Nesse sentido, além da questão de os riscos serem inerentes a qualquer modalidade de pesquisas com seres humanos, quaisquer que sejam seus instrumentos utilizados, ainda podemos adicionar a ausência dos *benefícios* conforme delineados na Resolução, seja para os participantes diretamente e/ou sua comunidade (estudantes da educação básica, no exemplo fictício que aqui trouxemos).

Voltando às (supostas) *consequências nefastas* apontadas por Savi Neto e La Fare (2019), temos a questão da retirada da autonomia dos pesquisadores. Ao que parece, os autores querem dizer que a necessidade de submeter um projeto de pesquisa com seres humanos teria relação direta com a falta de autonomia do pesquisador. Mas, como? Afinal, a Resolução CNS 510/2016 nem os CEP podem interferir no modo de trabalho dos pesquisadores, não podem exigir ou fazer

mudanças em roteiros de entrevistas, questionários, observações etc. Tudo o que o sistema CEP/CONEP faz é verificar que todos os direitos dos participantes foram assegurados pelos pesquisadores, além de ratificar a existência dos benefícios individuais e sociais na realização de determinada pesquisa.

Em relação à questão de “retirar a autonomia do pesquisador”, a norma não tem esse poder, sendo que a pesquisa e a forma de como conduzi-la continuam sendo atribuições do pesquisador, que apenas precisa tomar certos cuidados quando envolve outras pessoas. Trata-se, principalmente, do respeito à dignidade humana e ao espaço e vontade do outro, sua livre escolha.

Os mesmos autores, em outro artigo (LA FARE; SAVI NETO, 2019), explicitam melhor a *consequência nefasta* à pesquisa em CHS, que seria a burocratização da pesquisa sendo colocada como prioridade antes de seus objetivos, métodos e resultados, engessando-a. Com base em informações colhidas por meio de um questionário, endossam seu argumento apontando que 86% de seus respondentes consideram que o sistema de submissão de um projeto de pesquisa envolvendo seres-humanos é uma plataforma complicada e demorada. Mas, nos perguntamos: seria o problema de plataforma o suficiente para se rejeitar as normas aplicáveis às pesquisas em CHS com seres humanos?

Podemos até concordar que os procedimentos do CEP tornam o processo burocrático e pode atrasar um pouco o início da pesquisa, mas, nada que um bom planejamento não resolva a questão. Além do que, atualmente, temos conhecimento de que o processo de aprovação pelos Comitês de Ética das Instituições de Ensino Superior está cada vez mais rápido, inclusive com calendários bem organizados dos períodos de submissão e de suas reuniões periódicas.

Mainardes (2017, p. 167) também apresentou críticas ao que se chamou de burocratização da ética na pesquisa, registrando que: “o referido procedimento expressa uma visão limitada da ética em pesquisa (preenchimento de um formulário)”. Segundo o autor, é preciso ampliar as pesquisas sobre ética e ética na pesquisa, além de tratá-la como um problema de formação, isto é, deve haver fortalecimento das discussões sobre ética na graduação e pós.

Em que pese as variações na compreensão do conceito de ética que “se apresenta como uma reflexão crítica sobre a moralidade, sobre a dimensão moral do comportamento do homem” (RIOS, 2011, p. 34), e as necessidades de se trabalhar mais fortemente a questão na pesquisa e no ensino universitário, perguntamos: seria a discussão semântica, epistemológica,

circunstancial etc. sobre *ética* suficiente para se rechaçar as normas que existem apenas para afiançar que todos os direitos e benefícios dos sujeitos participantes de uma pesquisa estejam expressamente garantidos?

Assim, embora a Resolução CNS 510/2016 tenha sido concebida a partir das demandas de pesquisadores em CHS, pormenorizando os direitos e os benefícios de ser participante de uma pesquisa acadêmica, ela ainda enfrenta dois grandes entraves: (i.) não está isenta de debates e questionamentos da comunidade acadêmica, especialmente das CHS e, (ii.) recebe muitas críticas das áreas de Educação e Ensino que, aparentemente, ainda não tomou como tradição a utilização do sistema CEP/CONEP para suas pesquisas *que não precisam passar pelo Comitê, pois não oferecem risco algum, além disso ser muito burocrático e demorado.*

Considerações transitórias

Os resultados obtidos levam a inferir sobre a necessidade de investigações que se debrucem acerca da ética em pesquisa, particularmente na área da Educação. Além disso, permitem vislumbrar seu potencial de contribuição para uma reanálise de como se está trabalhando a ética na pesquisa científica da área de Educação, no Brasil, de acordo com suas peculiaridades. A análise realizada aponta um quadro que põe em evidência insuficiências e a necessidade urgente de desenvolvimento de um olhar mais comprometido com a formação ética dos pesquisadores [...] (MENEZES; LIMA; NUNES, 2020, p. 13).

Iniciamos esse artigo com o intuito de destacar a importância da resolução CNS 510/2016, particularmente no que diz respeito aos riscos e benefícios dos participantes de pesquisas acadêmicas. E acreditamos que com as reflexões trazidas conseguimos demonstrar que a resolução que regulamenta as atividades de pesquisa em Ciências Humanas e Sociais que envolvam pessoas é uma conquista da sociedade e da comunidade acadêmica.

Apresentamos um breve resgate histórico das resoluções e suas normativas sobre a ética na pesquisa com seres humanos no Brasil, incluindo os embates entre as ciências da saúde (e seus protocolos biomédicos de investigação) e as ciências humanas e sociais (com métodos qualitativos, subjetivos, pluralistas...), os quais culminaram na publicação da Resolução CNS 510/2016, específica para as CHS.

Não obstante, apesar de uma conquista para as humanidades, a Resolução CNS 510/2016

ainda não é plenamente atendida (quicá parcialmente atendida), mas é bastante criticada, como vimos ao longo do artigo. Críticas ácidas, inclusive, sob o epíteto de *consequências nefastas*, como se a preocupação com os direitos das pessoas que se tornam sujeitos de pesquisas acadêmicas fosse algo temeroso.

Ao cotejar o esforço que aqui tivemos de voltar no tempo (buscando compreender melhor a história das normas de ética na pesquisa) e de analisar a letra da Resolução CNS 510/2016 (juntamente com argumentos favoráveis e contrários) com nossa experiência como editores de periódicos das áreas de Educação e Ensino, podemos listar algumas considerações a respeito da regulamentação dos procedimentos éticos na pesquisa com seres humanos, organizadas em (I.) Periódicos (incluindo os que estão sob nossa gestão), (II.) Pesquisadores (também como um esforço de autoformação). Vejamos:

- (I.) PERIÓDICOS: apesar de na maioria dos periódicos constar nas normas de submissão as informações sobre pesquisas envolvendo pessoas, não há um cuidado com a apresentação de informações concretas sobre a necessidade dos artigos serem submetidos para avaliação somente com número de protocolo do sistema CEP/CONEP. Portanto, vemos que há a necessidade de que os periódicos sejam mais claros e apresentem informações detalhadas sobre as pesquisas com seres humanos, arquivando já na verificação inicial os artigos com dados obtidos diretamente com pessoas sem indícios de que foram avaliados por um CEP.
- (II.) PESQUISADORES: nas áreas de Educação e Ensino é muito comum que se produzam artigos a partir de cursos de formação continuada, cujos dados utilizados são obtidos com os participantes (suas impressões, seus aprendizados etc.). É bastante comum, também, artigos gerados de aplicações de sequências didáticas para estudantes desde a Educação Básica até a Pós-Graduação, nos quais se registram as percepções dos discentes participantes. Além disso, muitas pesquisas de Iniciação Científica e Trabalhos de Conclusão de Curso fazem uso de questionários, entrevistas etc. para gerar os dados necessários para a escrita do produto final. Em todas essas situações, é frequente a realização da coleta de

dados sem a submissão prévia de um projeto de pesquisa ao sistema CEP/CONEP. Em muitos casos, inclusive, não há o cuidado da preparação dos registros de consentimento e assentimento; em algumas pesquisas apenas utilizam o termo de consentimento e assentimento sem aprovação pelo CEP; em tantos outros casos, nem sequer se comunica aos participantes de que seus registros orais ou escritos estão sendo produzidos com a finalidade de escrita de uma pesquisa acadêmica. Há, ainda, artigos com explicações bem detalhadas dos procedimentos metodológicos, utilizando métodos sofisticados, por meio de *softwares* específicos de técnicas estatísticas, sem, contudo, sequer mencionar qualquer preocupação com as normas de pesquisas com seres humanos.

Ao final, fica a impressão de que o sistema CEP/CONEP e a Resolução CNS 510/2016 são elementos desconhecidos das áreas de Educação e Ensino e/ou as críticas sobre suas (supostas) *consequências nefastas* prevalecem na comunidade, que tende a ignorar e até recusar a norma. Não obstante, embora a Resolução (assim como praticamente tudo na vida) demande constante reflexão a respeito do que está cristalizado em seus artigos e as circunstâncias do mundo, não podemos fazer de conta de que todo o trabalho do Conselho Nacional de Saúde seja mera retórica ou tenha como objetivo burocratizar a pesquisa.

Reiterando o que foi cá delineado, o sistema CEP/CONEP existe para resguardar os direitos das pessoas que participam de pesquisas acadêmicas. A Resolução CNS 510/2016 foi publicada para atender as especificidades das CHS, incluindo as áreas de Educação e Ensino. Caso a comunidade entenda que o modo de submissão e apreciação de seus projetos de pesquisa seja outro, por meio de outra plataforma, então é preciso iniciar essa discussão e a apresentação de propostas às instituições e seus Comitês de Ética. O que não se pode, em absoluto, é seguir conduzindo pesquisas com seres humanos sem que seus direitos sejam respeitados; e somente o aval de um CEP pode certificar isso.

Referências

- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 1, de 13 de junho de 1988. Dispõe as normas para a pesquisa em saúde. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 14 jun. 1988.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 196, de 10 de outubro de 1996. Aprova diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 out. 1996.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 maio 2016.
- COSTA, S. O desafio da ética em pesquisa e da bioética. In: DINIZ, D.; SUGAI, A.; GUILHEM, D.; SQUINCA, F. (org.): *Ética em pesquisa: temas globais*. Brasília: Letras Livres; Editora Universidade de Brasília, 2008. p. 25-52.
- COSTA, L. S.; SILVA, L. L. Pesquisa em educação e cuidados éticos e legais no Brasil. *Holos*, Natal, v. 3, e13624, 2022. Disponível em: <https://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/13624>. Acesso em: 1 maio 2023.
- GUILHEM, D.; GRECO, D. A Resolução CNS n.196/96 e o Sistema CEP/CONEP. In: DINIZ, D.; SUGAI, A.; GUILHEM, D. SQUINCA, F. (org.): *Ética em pesquisa: temas globais*. Brasília: Letras Livres; Editora Universidade de Brasília, 2008. p. 87-121.
- GUERREIRO, I. C. Z. Ética nas pesquisas em Ciências Humanas e Sociais: entre a norma e sua aplicação. *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 18, e21203, p. 1-18, 2023. <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.17.21203.010>.
- GUERREIRO, I. C. Z. Resolução nº 510 de 7 de abril de 2016 que trata das especificidades éticas das pesquisas nas ciências humanas e sociais e de outras que utilizam metodologias próprias dessas áreas. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 8, p. 2619-2629, 2016. <https://doi.org/10.1590/1413-81232015218.17212016>.
- GUERREIRO, I. C. Z.; DALLARI, S. G.. The need for adequate ethical guidelines for qualitative health research. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 13, n. 2, p. 303-311, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csc/v13n2/a02v13n2.pdf>. Acesso em: 2 maio 2023.
- GUERREIRO, I. C. Z.; MINAYO, M. C. A aprovação da Resolução CNS nº 510/2016 é um avanço para a ciência brasileira. *Saúde Soc.*, São Paulo, v. 28, n. 4, p. 299-310, 2019. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902019190232>.

JÁCOME, M. de Q. D.; ARAÚJO, T. C. C. F. de A.; GARrafa, V. Comitês de Ética em Pesquisa no Brasil: um estudo com coordenadores. *Revista Bioética*, Brasília, v. 25, n. 1, p. 61-71, 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422017251167>.

LA FARE, M. de; CARVALHO, I. C. de M.; PEREIRA, M. V. Ética e pesquisa em educação: entre a regulação e a potencialidade reflexiva da formação. *Educação*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p. 192-202, 2017. <https://doi.org/10.15448/1981-2582.2017.2.27603>.

LA FARE, M. de; SAVI NETO, P. A regulação da conduta dos pesquisadores na ciência brasileira: um problema de pesquisa ou um problema para a pesquisa em Educação? *Práxis Educativa*, Ponta Grossa, v. 14, n. 1, p. 319-332, 2019. <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.14n1.017>.

MAINARDES, J. A ética na pesquisa em educação: panorama e desafios pós-Resolução CNS nº 510/2016. *Educação*, Porto Alegre, v. 40, n. 2, p.160-173, 2017. <https://doi.org/10.15448/1981-2582.2017.2.26878>.

MENEZES, J. B. F. de; LIMA, A. M. da S.; NUNES, J. B. C. Ética na pesquisa: um estudo sobre teses de doutoramento em educação. *Horizontes, [S. l.]*, v. 38, n. 1, e020051, 2020. <https://doi.org/10.24933/horizontes.v38i1.897>.

RIOS, T. A. *Ética e competência*. 20. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SAVI NETO, P.; LA FARE, M. de. Regulação da pesquisa em educação: tensões entre autonomia ética e heteronomia normativa. *Educação & Sociedade*, v. 40, e0191340, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/ES0101-73302019191340>. Disponível em: . Acesso em: 1 maio 2023.

SILVA, E. Q.; PEREIRA, E. L. Ética em pesquisa: os desafios das pesquisas em ciências humanas e sociais para o atual sistema de revisão ética. *Revista Antropológicas*, Recife, v. 27, n. 2, p. 120-147, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/revistaantropologicas/article/view/24025>. Acesso em: 1 maio 2023.

Recebido em maio 2023.

Aprovado em novembro 2023.